DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1871/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3538/2009
PROTOCOLO	: 935097
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2009
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos **1º** ao **8º** Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. José Antonio Roldão, CPF-981.687.468-72, que nas épocas dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da AGRAER, multas equivalentes aos valores e pelas infrações seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **5º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **6º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

d) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **7º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

III - dar como fundamento para a aplicação das multas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a***, ***b***, ***c*** e ***d***, as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 14/2009, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17549/2014, peça 32), e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-5889/2015 (peça 33) opinando pela:

> "- **regularidade e legalidade** da formalização do 1°, 2°, 3°, 4°. 5°, 6°, 7° e 8° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> - **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do Contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 14/2009 e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva das cópias dos 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Diretor-Presidente da AGRAER não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Tribunal, entendo que não cabe apenar o Diretor-Presidente pelo seu ato, pois que a intempestividade ocorreu quando a Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, não estava em vigência.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 14/2009, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Diretor-Presidente da AGRAER, Sr. José Antonio Roldão, CPF nº 981.687.468-72, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2009, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 6º Termo Aditivo, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 7º Termo Aditivo, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos **1º** ao **8º** Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. José Antonio Roldão, CPF-981.687.468-72, que nas épocas dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da AGRAER, multas equivalentes aos valores e pelas infrações seguintes:

a) trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

b) trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **5º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

c) trinta UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do **6º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

d) trinta UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do **7º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator